

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM EM PROPRIEDADE
INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

AMBEV S.A.X A [REDACTED] D. S. G. [REDACTED]

PROCEDIMENTO N° ND201923

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

AMBEV S.A., sociedade empresarial, inscrita no CNPJ sob o nº 07.526.557/0001-00, com sede na Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº 1.017, 4º andar, Itaim Bibi, São Paulo, SP, Brasil, representado por [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a "Reclamante").

A [REDACTED] D. S. G. [REDACTED], [REDACTED] portador do RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF nº 381 [REDACTED]-41, residente na [REDACTED] [REDACTED] representado [REDACTED] [REDACTED] é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o "Reclamado").

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <zedelivery.com.br>.

O Nome de Domínio foi registrado em **05 de agosto de 2017** junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 11.04.2019, a Secretaria Executiva da Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da taxa e honorários devidos para ativação da disputa, bem como acusando o recebimento da Reclamação e informando do subsequente exame dos seus requisitos formais (pp. 1 a 101 do Dossiê Especialista).

Na mesma data, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <zedelivery.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular (p. 102 do Dossiê Especialista).

Em 12.04.2019, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva informando que o nome de domínio <zedelivery.com.br> encontra-se atrelado a titularidade de A [REDACTED] S [REDACTED] G [REDACTED] CPF nº 381 [REDACTED]-41 e “penhorado” (bloqueado), não podendo ser transferido a terceiro em razão do presente procedimento. Esclarece também que procedimento previsto no Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa, tendo em vista que foi registrado em 05.08.2017 (pp. 103 e 104 do Dossiê Especialista).

Em 15.04.2019, a Secretaria Executiva comunicou a Reclamante e o NIC.br acerca do início do procedimento, ressaltando que a decisão de mérito caberá ao Especialista a ser designado, inclusive quanto aos requisitos formais e documentação apresentada (p. 105 do Dossiê Especialista).

Na mesma data, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentar sua Resposta, sob pena de revelia (pp. 106 e 107 do Dossiê Especialista).

Em 02.05.2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm (pp. 108a 110 do Dossiê Especialista).

Na mesma data, a Secretaria Executiva respondeu a mensagem do Reclamado prestando os esclarecimentos solicitados por ele quanto ao procedimento em curso e aos requisitos para apresentação de Resposta. A mensagem eletrônica do Reclamado está acompanhada da comunicação a ele encaminhada pelo NIC.br acerca da sua não apresentação de Resposta, de forma a alertá-lo acerca do procedimento instaurado (pp. 111 a 114 do Dossiê Especialista).

Não há notícias que tenha o domínio objeto do presente procedimento sido congelado (suspensão) até porque, na mesma data da comunicação do NIC.br acima referida, o

Reclamado entrou em contato com a Secretaria Executiva demonstrando ciência inequívoca do presente procedimento.

Em 13.05.2019, a Secretaria Executiva comunicou o recebimento e encaminhou às Partes a manifestação extemporânea apresentada pelo Reclamado. Informou, neste mesmo ato, que todas as manifestações recebidas seriam submetidas ao Especialista que não está obrigado a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND (pp. 115 a 132 do Dossiê Especialista).

Em 14.05.2019, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação da Especialista subscrita, a qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade (pp. 165 a 167 do Dossiê Especialista).

Em 21.05.2019, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu à Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

O Dossiê disponibilizado ao Especialista contém 167 páginas, acima referidas, e foi composto pelos seguintes documentos:

1. COMUNICADO DE RECEBIMENTO DA RECLAMAÇÃO E DOCUMENTOS
2. RECLAMAÇÃO + DOCUMENTOS
3. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO NIC.BR
4. RESPOSTA DO NIC.BR
5. SANEAMENTO
6. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA E DE INÍCIO DO PROCEDIMENTO
7. COMUNICAÇÃO DE REVELIA ÀS PARTES
8. COMUNICAÇÃO DE REVELIA AO NIC.BR
9. MANIFESTAÇÃO E ESCLARECIMENTOS
10. COMUNICADO ÀS PARTES DE RECEBIMENTO DE MANIFESTAÇÃO
11. RESPOSTA
12. DECLARAÇÃO DE IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA
13. NOMEAÇÃO DO ESPECIALISTA

Também foi encaminhado à Especialista, na mesma data, por mensagem eletrônica, o *print* da CASD-ND ao acessar o nome de domínio disputado em 15.04.2019, data de início do presente procedimento, abaixo reproduzido:



Em 30.05.2019, a Secretaria Executiva encaminhou a esta Especialista a Réplica à Resposta extemporânea do Reclamado, apresentada pela Reclamante em 29.05.2019. Do mesmo modo, foi comunicado que a Especialista não está obrigada a examinar eventual manifestação apresentada fora de prazo, mas poderá fazê-lo, se assim o entender e decidir a partir de seu livre convencimento, conforme artigos 3.3, 8.4, 10.1 e 10.2 do Regulamento da CASD-ND.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alega ser uma das maiores empresas do mundo no segmento de bebidas, líder em diversos mercados, detentora de marcas como SKOL, BRAHMA, ANTARCTICA, BOHEMIA, QUILMES, COLORADO, WÄLS, dentre outras. Nos termos do art. 2º do Regulamento da CASD-ND e art. 3º do Regulamento SACI-Adm, ressalta ser titular, junto ao INPI, de registros para a marca ZÉ DELIVERY em diferentes classes (09, 32, 33 e 35), depositados em 18.11.2015, concedidos em 09.01.2018, bem como dos nomes de domínio <ze.delivery> e <zedelivery.com>, criados em 2015.

Segundo a Reclamante, o registro posterior pelo Reclamado do nome de domínio <zedelivery.com.br>teria ocorrido com a intenção de obter vantagem indevida ao utilizar marca idêntica aos seus anteriores pedidos de registro junto ao órgão competente.

Além disso, o uso da marca ZÉ DELIVERY no nome de domínio em questão causa diluição de seu sinal distintivo que teria adquirido renome, fruto de seus investimentos e qualidade do serviço por ela identificado.

A má-fé da conduta do Reclamado ao registrar o nome de domínio em questão, segundo a Reclamante, está caracterizada diante de sua fama e notoriedade e de suas marcas.

Diante disso, não poderia o Reclamado alegar desconhecimento da marca ZÉ DELIVERY.

Informa que ao acessar o endereço <zedelivery.com.br>, a pessoa era redirecionada automaticamente para uma página de conteúdo erótico, prejudicando e denegrindo a imagem da marca ZÉ DELIVERY da Reclamante, podendo tal conduta voltar a ocorrer com o redirecionamento para outros sites de conteúdo indevido no futuro.

Ao final, a Reclamante requer a transferência do nome de domínio <zedelivery.com.br> para sua titularidade.

b. Do Reclamado

A Resposta do Reclamado, embora intempestiva, foi analisada por esta Especialista.

O Reclamado alega, inicialmente, que foi intimado por correio eletrônico em 15.04.2019 sobre a abertura do presente procedimento do SACI-Adm pela Reclamante visando a transferência de titularidade do nome de domínio <zedelivey.com.br>, tendo lhe sido concedido prazo de 15 (quinze) dias corridos para apresentação de Resposta. No entanto, o Reclamado estaria viajando à época e, por isso, não teria acessado seu e-mail profissional.

Assim, apresenta sua Resposta, mesmo que extemporânea, pugnando pela apresentação de provas contrapostas às da Reclamante, visto que não iniciada a instrução processual, nos termos do artigo 349 do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, em síntese, o Reclamado alega que é empresário do ramo de tecnologia e que adquiriu o domínio <zedelivery.com.br>, junto ao Registro.br, atendendo todos os requisitos para tanto e mediante boa-fé. Seu objetivo com tal endereço eletrônico é prestar serviço de “rastreamento” de mercadorias adquiridas pelos consumidores em outros canais de compra.

O Reclamado apresenta um *print* de tela de computador com a página inicial do domínio em questão com os seguintes dizeres: “Rastreie os seus objetos. Utilize a nossa ferramenta gratuita para rastrear os seus objetos enviados pelo correio”. Há ainda a figura de um caminhão e dois campos “digite seu código” e “rastrear”, bem como alguns

comentários de consumidores que teriam utilizado tais serviços. A data que aparece nos referidos *prints* é 10.05.2019.

Prossegue o Reclamado alegando que o nome de domínio em questão foi escolhido por ele pensando em algo “popular”, de “fácil memorização” e com pertinência “temática” com o serviço prestado.

Segundo o Reclamado, o serviço de rastreamento *on-line* de mercadorias prestado por meio do referido domínio, classificado pelo Reclamado como de “inteligência”, seria diverso de entrega de bebidas do grupo AMBEV prestado pela Reclamante, classificado pelo Reclamado como “operacional”.

Quanto à alegação de má-fé, o Reclamado alega que o referido nome de domínio estava disponível quando o adquiriu em 05.08.2017 e que a concessão do registro de marca ZÉ DELIVERY da Reclamante ocorreu somente em 09.01.2018.

Sobre o quanto exposto pela Reclamante que ao acessar o endereço <zedelivery.com.br> o usuário era redirecionado automaticamente para uma página de conteúdo erótico, o Reclamado alega que houve um “erro de direcionamento interno” e que, tão logo tomou conhecimento do fato, teria tomado medidas de “segurança e integridade” para evitar a vinculação de materiais de conteúdos eróticos ao seu domínio.

Alega ainda que a marca ZÉ DELIVERY da Reclamante não possui a alegada fama e notoriedade, bem como que o nome principal “ZÉ” seria comum, presente na denominação de inúmeros estabelecimentos.

Ao final, requer a manutenção do nome de domínio <zedelivery.com.br> sob sua propriedade.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

Inicialmente, cumpre ressaltar que, de acordo com o disposto no art. 13º, § 5º do Regulamento do SACI-Adm e art. 8.4 do Regulamento CASD-ND, a presente decisão está fundamentada nos fatos e nas provas apresentadas neste Procedimento, e não na Revelia do Reclamado, cujas alegações, mesmo que intempestiva, foram apreciadas por esta Especialista.

E mais, em atenção ao artigo 12º do Regulamento do SACI-Adm e ao item 10.1 do Regulamento da CASD-ND, esta Especialista entende não haver necessidade de produção

de novas provas, nem de informações e documentos adicionais, estando municiada de elementos suficientes a permitir a decisão de mérito do presente conflito.

Quanto ao mérito, o art. 3º do Regulamento SACI-Adme respectivos artigos 2.1 e 2.2 do Regulamento da CASD-ND, dispõe que a Reclamante deve:

- (i) comprovar a identidade e/ou a semelhança entre o nome de domínio em disputa e o direito anterior que sustentaseu pedido (depósito ou registro de marca no Brasil; marca notoriamente conhecida ainda não depositada ou registrada no Brasil;título de estabelecimento; nome empresarial; nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo; ou mesmo outro nome de domínio) suficiente para criar confusão entre os sinais;
- (ii) expor as razões pelasquais o nome de domínio em disputa foi registrado ou está sendo utilizado de má-fé, de modo a lhecausar prejuízos.

No caso em tela, em relação ao primeiro requisito,verifico que a Reclamante logrou êxito em comprovar que é titular, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), de registros de marca ZÉ DELIVERYpara identificar, entre outros, “aplicativos e programas de computadores” e “comércio eletrônico”,conforme comprovado nos autos¹:

Processo nº: 910288909

Marca: ZÉ DELIVERY

Apresentação: Mista



Classe 09: *Aplicativos, programas de computadores*

Depósito: 18.11.2015

Concessão: 09.01.2018

Vigência: 09.01.2028

Processo nº: 910288968

Marca: ZÉ DELIVERY

Apresentação: Mista

¹ Docs. 8 a 11 da Reclamação (páginas 64 a 75 do Dossiê do Especialista), confirmado também por busca realizada por esta Especialista junto ao Banco de Dados do INPI.



Classe 32: *Bebidas não-alcoólicas; Cerveja; Refrigerante [bebida]*
Depósito: 18.11.2015
Concessão: 09.01.2018
Vigência: 09.01.2028

Processo nº: 910289034
Marca: ZÉ DELIVERY
Apresentação: Mista



Classe 33: *Bebidas alcoólicas [exceto cerveja]*
Depósito: 18.11.2015
Concessão: 09.01.2018

Processo nº: 910289106
Marca: ZÉ DELIVERY
Apresentação: Mista



Classe 35: *Serviços de comércio varejista sob a modalidade de venda, inclusive por catálogo e por todas as formas de comércio eletrônico, através da rede global de computadores ou de outros meios eletrônicos a saber, cds, dvds, artigos de decoração, artigos para presente nacionais e importados, artigos para o lazer, livros, mobiliário, cervejas importadas, artigos para refrigeração, utensílios domésticos, artigos do vestuário, artigos de viagem e artigos de uso pessoal.*
Depósito: 18.11.2015
Concessão: 09.01.2018

A Reclamante também demonstrou ser proprietária dos nomes de domínio anteriores <ze.delivery> e <zedelivery.com>, ambos criados em 03.11.2015².

² Docs. 12 e 13 da Reclamação (páginas 76 a 81 do Dossiê Especialista)

Tais domínios identificam um serviço de entrega de cerveja, e de outras bebidas, da Reclamante, lançado em 22.08.2016, disponível nas cidades de São Paulo e Ribeirão Preto e na Região do ABC, conforme *release* distribuído pela própria Reclamante em seu *site* quando do lançamento do *site* e aplicativo identificado pelo sinal ZÉ DELIVERY³:

“Serviço de delivery entrega cerveja gelada na porta de casa

O “Zé Delivery” é um serviço de entregas feito para garantir que nunca faltará cerveja gelada naquela festa com os amigos ou na reunião da galera no final de semana. O serviço tem parceria com pontos de venda, fazendo a entrega da cerveja, e de outras bebidas, em até 1 hora, por preços equivalentes aos dos supermercados.

A conta pode ficar ainda mais barata se você usar o “Zé Delivery” para fazer a troca de garrafas retornáveis. Olha só um exemplo: uma unidade retornável de Original (600ml) sai por R\$ 4,49, dois reais mais barata do que uma unidade com o vasilhame incluso.

Disponível nas cidades de São Paulo e Ribeirão Preto e na Região do ABC, o “Zé Delivery” funciona até de madrugada. Dependendo da sua localização, também dá para comprar carne, carvão, gelo e outras coisas para fazer um churrasco completo e sem dor de cabeça.

Para fazer um pedido, basta entrar no site <https://www.ze.delivery/>, digitar o seu CEP e escolher o que você quer. Também é possível comprar através do aplicativo do “Zé Delivery”, nos smartphones com Android. O pagamento pode ser feito com dinheiro ou cartão. Quer fazer um teste? O Zé te dá R\$ 15 reais para gastar com cerveja quando você convida um amigo, sendo que ele também ganha o mesmo desconto na primeira compra.”

Atualmente, ao que consta de pesquisa realizada por esta Especialista, o serviço de entrega ZÉ DELIVERY da Reclamante abrange diversas regiões do país e entrega diferentes produtos como bebidas com e sem álcool, petiscos e outros (baralho, camisinha, carvão e copo plástico, por exemplo).

No caso em tela, o nome de domínio em disputa é **idêntico** a marca ZÉ DELIVERY, depositada antes do registro de nome de domínio pela Reclamado. Note-se que quando o nome de domínio em disputa foi registrado pelo Reclamado em 05.08.2017, o depósito de marca idêntica da Reclamante já havia sido publicado na Revista da Propriedade Industrial – RPI nº 2344, de 08.12.2015, para conhecimento de terceiros, **tornando públicos** referidos depósitos.

³ Release disponível no [link https://www.ambev.com.br/imprensa/releases/servico-de-delivery-entrega-cerveja-gelada-na-porta-de-casa/](https://www.ambev.com.br/imprensa/releases/servico-de-delivery-entrega-cerveja-gelada-na-porta-de-casa/), conforme pesquisa realizada por esta Especialista em 07.06.2019.

Diante da total identidade entre os sinais, é evidente que o nome de domínio em disputa é suscetível criar confusão com o sinal anterior de titularidade da Reclamante, tendo sido cumprido o requisito do artigo 3º *caput*, alíneas ‘a’ e ‘c’, do Regulamento do SACI-Adm e artigo 2.1., alíneas ‘a’ e ‘c’, do Regulamento da CASD-ND.

Em relação ao segundo requisito, relativo à má-fé no registro ou na sua utilização pelo Reclamado, de modo a causar prejuízos ao Reclamante, os referidos Regulamentos trazem em seu artigo 3º., parágrafo único, alíneas ‘a’ a ‘d’ (“SACI-Adm”) e artigo 2.2, alíneas ‘a’ a ‘d’ (“CASD-ND”) as seguintes hipóteses não exaustivas de caracterização de indícios de má-fé:

- a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo do Reclamante.

Tais hipóteses de indícios de má-fé previstas em ambos os Regulamentos, como dito, não são exaustivas, constituindo meros exemplos, conforme evidencia a expressão “dentre outras que poderão existir”. Neste sentido, as seguintes decisões desta CASD-ND: ND201317; ND20175 e ND20173.

Assim, a caracterização de indícios de má-fé dependerá de uma análise cuidadosa dos elementos constatados nos autos, incluindo os motivos apresentados pelo Reclamado acerca da existência de direitos legítimos interesses sobre o nome do domínio em disputa, nos termos do art. 11º, alínea ‘c’ do Regulamento SACI-Adm, o que não foi verificado na presente disputa.

Nopresente caso, é possível constatar os indícios de má-fé abaixo especificados.

O Reclamado se identifica como “empresário do ramo de tecnologia”, sendo detentor de diversos nomes de domínio⁴ e quando procedeu ao registro do nome de domínio em

⁴ Em pesquisa junto ao “Whois” (<https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/?search=381.269.028-41>) em 13.06.2019, constam 27 (vinte e sete) domínios registrados em nome do Reclamado, tais como: acheicupom.com.br; allergocenter.com.br; capinhacelular.com.br; cervejao.com.br; cervejas.blog.br;

disputa, o serviço ZÉ DELIVERY de comércio eletrônico e entrega da Reclamante, que detém notória posição dominante no mercado de cervejas no Brasil e titularidade das principais marcas do setor, estava operando há um ano aproximadamente.

Por isso, é bem provável que o Reclamado tinha conhecimento do depósito da marca e dos nomes de domínios anteriores ZÉ DELIVERY e, diante do lapso da Reclamante, percebeu uma “oportunidade” ao registrar nome de domínio idêntico ao sinal em questão, apesar de não haver nos autos demonstração de que o Reclamado tenha solicitado à Reclamante qualquer compensação financeira pela transferência do nome de domínio em disputa ou que a Reclamante tenha entrado em contato com ele com tal objetivo. De qualquer maneira, a adoção de sinal idêntico tem o condão de impedir que a Reclamante o utilize como nome de domínio correspondente⁵.

E mais, o Reclamado confessa em sua Resposta que, realmente, o usuário ao acessar o nome de domínio em disputa era redirecionado automaticamente para uma página de conteúdo erótico, o que atribuiu a um “erro interno” que teria sido corrigido tão logo teve ciência, o que certamente prejudica a atividade comercial da Reclamante.

Além disso, o serviço de rastreamento de pedidos ou compras realizados junto a outros endereços eletrônicos para entrega no endereço apontado pelo consumidor, supostamente prestado pelo Reclamado por meio do nome de domínio em disputa, guarda relação direta com os serviços de entrega de produtos ou *delivery* realizados pela Reclamante. Neste sentido, fica óbvia a contradição do Reclamado que alega que os serviços prestados pelas partes são diversos, mas ressalta que o nome de domínio por ele escolhido, composto da palavra “delivery”, tem pertinência “temática” com o serviço prestado.

Assim, pode-se concluir que há indício que a adoção de tal nome de domínio pelo Reclamado também visava atrair, com objetivo de lucro, os usuários da Internet para o seu endereço eletrônico, aproveitando-se da provável confusão dos usuários diante da identidade com o depósito anterior de marca da Reclamante.

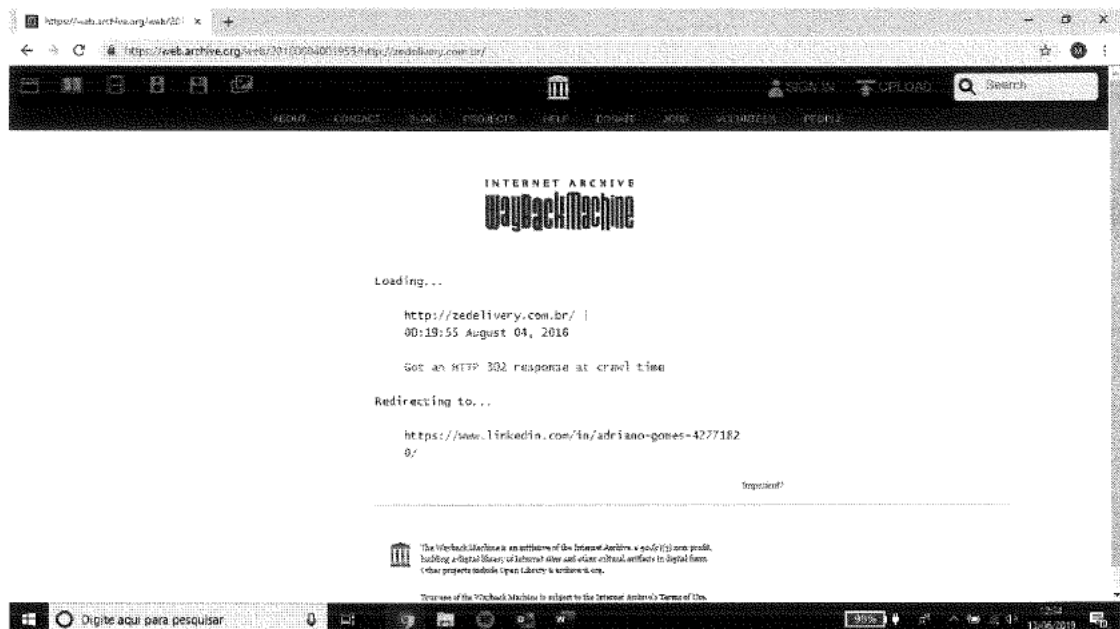
Também deve ser ressaltado que, quando instaurado o presente procedimento, em 15.04.2019, o domínio em disputa não tinha qualquer conteúdo, o que se depreende *doprint* da Secretaria Executiva da CASD-ND ao acessar o domínio <zedelivery.com.br> e

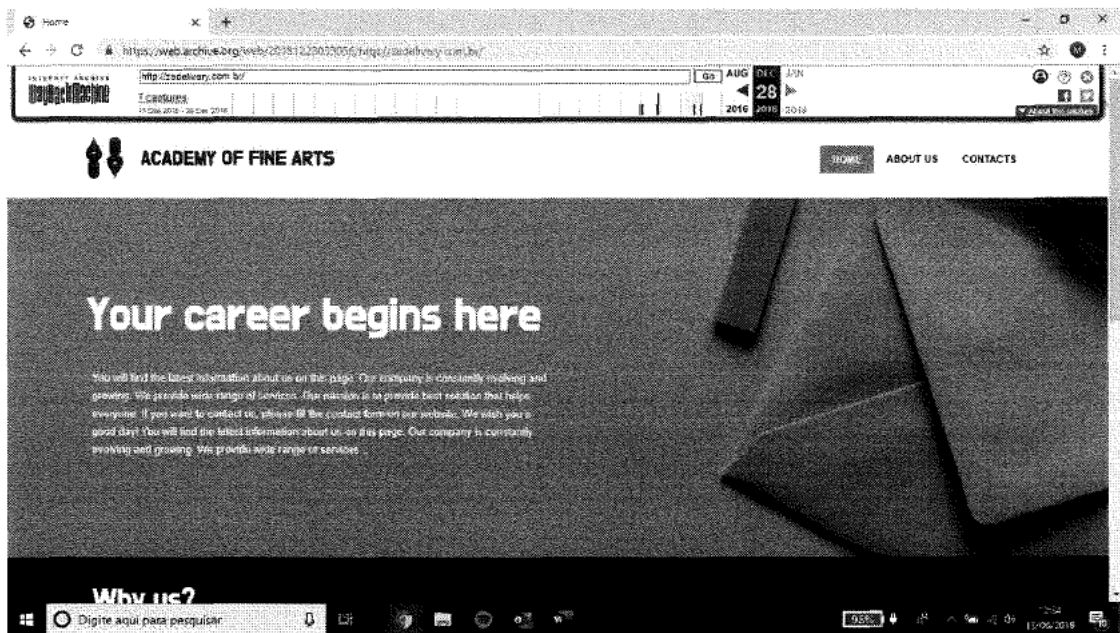
cidadaniadozero.com.br; coom.com.br; cuponia.com.br; cupoom.com.br; descontocupom.com.br; diadocashback.com.br; easysim.com.br; gamesfree.com.br; hostmlike.com.br; icolecionei.com.br; jogaronline.com.br; joinhoney.com.br; joinworkers.com.br; mlike.com.br; ondeencontrar.com.br; poupae.com.br; poupamos.com.br; tirardopapel.com.br; tireidopapel.com.br; zbox.com.br; zboxgaming.com.br e, zedelivery.com.br.

⁵Em consonância com as seguintes decisões anteriores da CASD-ND: ND201516 e ND-201841.

do quanto afirmado em Réplica que, à época da apresentação da Reclamação, o nome de domínio em disputa “*não ostentava o conteúdo atualmente disposto no referido website, o qual foi incluído pelo Reclamado apenas posteriormente, em uma clara tentativa de ‘criar’ argumentos para sua manifestação junto a esta Câmara*”.

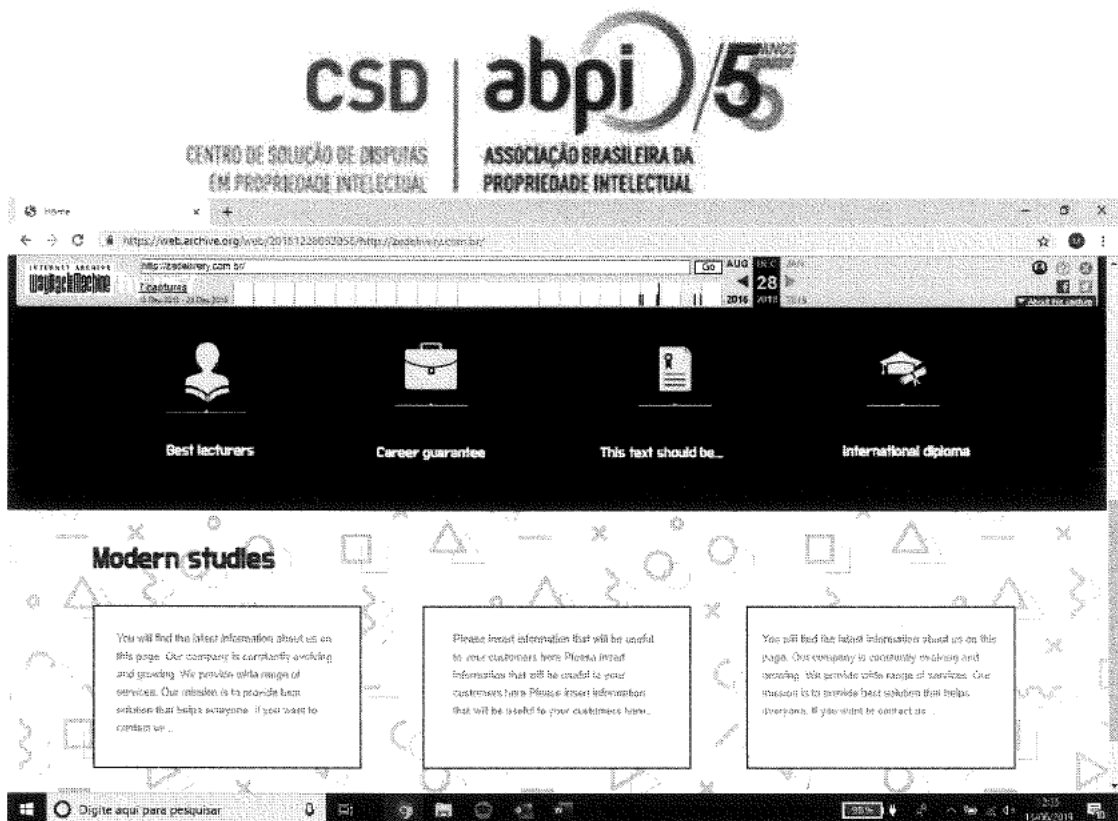
Em pesquisa realizada por esta Especialista junto ao www.archive.org, verifica-se que, em 04.08.2018, há registro de que o endereço eletrônico em disputa era redirecionado para a página pessoal do Reclamado na rede social “LinkedIn” e, em 28.12.2018, aponta para conteúdo absolutamente diverso do ostentado atualmente, conforme as imagens abaixo reproduzidas, o que reforça as alegações da Reclamante:





Centro de Solução de Disputas, Mediação e Arbitragem em Propriedade Intelectual
ABPI - Associação Brasileira da Propriedade Intelectual
 Al. dos Maracatins, 1.217 – 6º Andar – 608 - Moema – São Paulo – SP – 04089-014
 Tel.: 55 (11) 3044-6613

Web site: www.csd-abpi.org.br – E-mail: csd-abpi@csd-abpi.org.br



A ausência de conteúdo, em conjunto com outros fatores, como indicativo de má-fé (“*passive holding*”), foi reconhecida em outras decisões desta CASD-ND como, por exemplo, nos procedimentos ND20163, ND20165 e ND20187.

Por fim, a manutenção do Nome de Domínio sob a titularidade do Reclamado contraria o artigo 1º da Resolução CGI.br/RES/2008/008/ do Comitê Gestor da Internet no Brasil e a cláusula 4ª do Contrato para Registro de Nome de Domínio sob o “.br”, que proíbem a escolha de nome de domínio que, dentre outras circunstâncias, induza a erro ou viole direitos de terceiros.

Pelo exposto acima, conclui-se que caracterizada a má-fé no registro e na utilização do nome de domínio pelo Reclamado, de modo a causar prejuízos à Reclamante, nos art. 3º, parágrafo único, do Regulamento SACI-Adm e art. 2.2, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do Regulamento CASD-ND.

Verifica-se a título de jurisprudência desta CASD-ND, a aplicação da má-fé nos termos das alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do artigo 3º, parágrafo único, do Regulamento do SACI-Adm e correspondentes alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’ do artigo 2.2 do Regulamento da CASD-ND, nos procedimentos ND201337; ND201415; ND201427; ND20152; ND201522; ND201712 e ND20194.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo como disposto nos artigos 1º, §1º, do Regulamento do SACI-Adm, e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, a Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa <zedelivery.com.br> seja transferido à Reclamante AMBEV S/A.

A Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

São Paulo, 17 de junho de 2019.



Maria Fernanda Alves Pallerosi
Especialista